



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

EMENTA

Punibilidade (extinção). Prescrição (redução do prazo/réu maior de setenta anos). Marco interruptivo (sentença). Acórdão (diminuição da pena). Extinção da punibilidade do fato (ocorrência).

1. Havendo o réu completado setenta anos, ainda que após a sentença condenatória – quanto à abrangência, o termo "sentença", de que se utilizou o legislador (art. 115 do Cód. Penal), tem alcance que vai além da decisão do juiz –, é de se reduzir pela metade o prazo prescricional.

2. Entre os diversos marcos interruptivos, não se encontra o acórdão que, a despeito de manter a condenação, reduz a pena aplicada.

3. No caso, o paciente atingiu setenta anos em 25.2.03, após a prolação da sentença de primeiro grau (23.8.02), mas antes do julgamento da apelação (20.5.08). Considerando-se, pois, a pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, a prescrição, contada pela metade, ocorre em 6 (seis) anos. Assim, entre a sentença do juiz e o trânsito em julgado (11.9.08) – já que o acórdão, no caso, não interrompeu a contagem do prazo prescricional –, decorreram mais de 6 (seis) anos, o que resulta na extinção da punibilidade.

3. Habeas corpus deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, que concedeu a ordem, seguido pelo Sr. Ministro Celso Limongi, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza, que a denegou. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 25 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Denunciado por atentado violento ao pudor, Pedro de Souza foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No Tribunal, foi o recurso de apelação provido em parte, apenas para se reduzir a pena aplicada, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O acórdão recebeu esta ementa:

"Atentado violento ao pudor – Vítima portadora de debilidade mental – Violência presumida – Provas da acusação suficientes para o decreto condenatório – Reconhecimento – É de rigor o decreto condenatório, quando o conjunto probatório é seguro e coerente, formado dos depoimentos da vítima e testemunhas presenciais do atentado violento ao pudor, praticado contra vítima portadora de debilidade mental.

Atentado violento ao pudor – Vítima portadora de debilidade mental – Violência presumida – Fator para aplicação da causa de aumento – Descabimento – A mesma causa do reconhecimento do atentado violento ao pudor (debilidade mental da vítima) não pode ser aproveitada para majorar o *quantum* da reprimenda, sob pena de *bis in idem*, o que ofende os princípios da individualização da pena e da legalidade."

Veio ter o impetrante ao Superior Tribunal por meio do presente habeas corpus, mediante o qual alega e requer o seguinte:

"Um ponto que merece uma divagação mais aprofundada reside na terminologia contida no artigo 115, '*in fine*' do Código Penal, que determina a redução do prazo (...) prescricional se o autor do fato delituoso possuir mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

Uma leitura acelerada e despercebida do comando legal poderia levar a conclusão de que o termo 'sentença' significaria um provimento jurisdicional condenatório proferido pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

Ocorre que as normas penais devem ser interpretadas – quando tendentes a beneficiar o acusado de forma ampliativa – assim a palavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença deve sofrer uma releitura sob a ótica do direito penal garantista, qual seja, direito penal em consonância com direitos fundamentais do cidadão – principalmente a dignidade da pessoa humana.

Não há fundamento lógico para restringir o significado do substantivo da palavra sentença, cujo termo somente beneficiaria acusados que atingissem a idade de 70 anos no momento limiar da formação da relação jurídico processual penal, ou seja, por ocasião da sentença do juízo monocrático.

Todavia, esta interpretação descabida conduz a um indisfarçável descalabro jurídico, pois afasta a incidência da redução para aquelas situações, em que, na verdade, residiriam maiores substratos humanitários e de política criminal, quais sejam aos acusados que na data do julgamento do acórdão em sede recursal possuísem 70 anos completos de idade.

.....
Sendo assim, com fundamento da tese ampliativa do artigo 115 do Código Penal, podemos concluir que é inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado no caso narrado nestes autos, isto é, ocorrera especificamente no dia 22 de agosto de 2008, já que transcorreram 6 anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23 de agosto de 2002) e o trânsito em julgado para a defesa (02 de outubro de 2008) último dia para a defesa interpor recurso especial.

.....
Caso vossas Excelências entenderem não ser o paciente meritório da decretação da extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, advento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, assim, determinando o trancamento da ação penal, mister se faz o reconhecimento do cumprimento da pena em regime albergue domiciliar."

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira, manifestou-se pela denegação da ordem, fê-lo nestes termos:

"No caso, quando do julgamento do recurso de apelação que reformou a sentença – 20 de maio de 2008 –, o paciente já havia de há muito completado 70 anos, visto que nasceu em 25 de fevereiro de 1933 (fls. 29).

Assim, tem direito à redução de prazo prevista no art. 115, do Código Penal, para efeito de prescrição.

Condenado a seis anos de reclusão, o prazo prescricional de doze anos (art. 109, III, do Código Penal) se reduz a **seis**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, todavia, não decorreu lapso prescricional de seis anos entre o fato delituoso (08.10.2001) e o recebimento da denúncia (23.10.2001); entre este e a sentença condenatória recorrível (23.08.2002); ou entre esta e o acórdão que modificou a sentença condenatória, reduzindo a pena para seis anos de reclusão (20.05.2008). A condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 19 de agosto de 2008 e para a Defesa, em 25 do mesmo mês.

Não ocorreu, portanto, prescrição da pretensão punitiva, seja retroativa, seja superveniente ou, ainda, da pretensão executória.

À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento parcial da súplica, denegando-se a ordem em tal extensão."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): É caso de concessão, a despeito da opinião expendida no parecer. Com efeito, o que me chama a atenção entre as alegações dos impetrantes é a questão relativa à redução do prazo prescricional em razão da idade. Veja-se que, no caso, o paciente atingiu 70 anos em 25.2.03, após a prolação da sentença de primeiro grau (23.8.02), mas antes do julgamento da apelação (20.5.08). Creio, em casos tais, que o cômputo, pela metade, do prazo prescricional, benefício a que alude o art. 115 do Cód. Penal – "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos" –, deve ocorrer. Isso porque, quanto à abrangência, o termo "sentença", de que se utilizou o legislador, tem alcance que vai além da decisão do juiz, indo, por conseguinte, até a última decisão, a decisão irrecorrível. Em caso semelhante, decidiu a 6ª Turma que tal palavra compreende também o acórdão que confirma ou substitui a primeira decisão. Veja-se:

"Habeas corpus. Penal. Processual Penal. Prazo prescricional. Artigo 115 do Código Penal. Termo a quo. Idade do agente. Tempo da sentença e/ou do acórdão. Ordem concedida.

1. O vocábulo 'sentença', para efeito de contagem do tempo prescricional, de que cuida o artigo 115 do Código Penal, deve ser entendido na sua forma ampla, de modo a considerar-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão, que a confirma ou substitui.
2. Ordem concedida." (HC-26.355, Relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 9.12.03.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, se, em 25.2.03, antes do julgamento da apelação, ou seja, antes de transitar em julgado a sentença, Pedro de Souza alcançou os 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Considerando-se, pois, a pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, a prescrição, contada pela metade – tal como anotou o Ministério Público Federal –, ocorre em 6 (seis) anos.

Dito isso, necessário a verificação, no caso, dos marcos interruptivos da prescrição, e, nesse particular, parece-me de grande relevo uma observação: há, entre nós, relativamente a tal aspecto, algumas situações. Vejamos as principais: (I) acórdão que confirma sentença condenatória não interrompe a prescrição; (II) acórdão que reduz a pena aplicada na sentença condenatória não interrompe a prescrição; (III) acórdão que condena acusado absolvido pela sentença interrompe a prescrição; (IV) acórdão que aumenta a pena aplicada na sentença (alterando-a substancialmente) interrompe a prescrição (posição majoritária) ou não.

O que se verifica no caso é que houve redução da pena. Logo não seria caso de se considerar o acórdão como marco interruptivo. Na doutrina e na jurisprudência, é pacífico que, em casos tais, não se interrompe o curso do prazo prescricional. A propósito, descato tópico do REsp-291.994 (Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.8.02):

"Somente a sentença condenatória ou o acórdão de segundo grau que eventualmente afaste a absolvição ou agrave a pena, podem ser considerados marcos interruptivos do prazo prescricional."

Assim, entre a sentença do juiz (23.8.02) e o trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(11.9.08) a – já que o acórdão, no caso, não interrompeu a contagem do prazo prescricional –, decorreram mais de 6 (seis) anos, o que resulta na extinção da punibilidade.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de declarar, pela prescrição, extinta a punibilidade do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264207-9

HC 122170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4108953 4812001

EM MESA

JULGADO: 17/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra os Costumes (art.213 a 234) - Crimes contra a Liberdade Sexual -
Atentado Violento ao Pudor (art. 214) - Violência presumida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor analisar o alcance da expressão "sentença" no contexto do artigo 115 do Código Penal. Dispõe referido dispositivo:

"Art. 115: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos."

Como bem repisado pela maioria dos doutrinadores, a norma penal em questão veio em benefício do idoso, inovando o legislador de 1984 ao ampliar o benefício da redução da prescrição ao maior de 70 anos não apenas quando cometido o fato após esse marco, mas também quando, ao tempo da condenação, apresentasse a mesma idade:

"Com relação aos idosos, a reforma penal de 84 modificou a postura assumida pelo Código de 1940, pois que, naquela época, exigia-se que o agente, a fim de beneficiar-se com a redução do prazo prescricional, fosse maior de 70 anos ao tempo do crime. Hoje, com a nova redação dada ao art. 115 do Código Penal, exige-se seja ele maior de 70 anos na data da sentença penal condenatória" (Rogério Greco, *Curso de Direito Penal - Parte Geral*, vol. 1, 10ª ed., Niterói, Ímpetus, 2008,. p. 742).

"Atendendo aos reclamos da doutrina e adotando a posição jurisprudencial firmada antes da reforma penal, o art. 115 fixa, quanto ao menor de 21 anos, a data do crime, e quanto ao maior de 70 anos, a data da sentença. Além disso, quanto ao ancião, deve ser considerada a data da última decisão a respeito do mérito, seja de primeiro ou segundo grau ou mesmo do Supremo Tribunal Federal. Isso porque a derradeira decisão substitui a anterior, quer a confirme, quer a reforme." (Julio Fabbrini Mirabete, *Código Penal Interpretado*, São Paulo, Atlas, 1999, p. 611)

Atendendo a este mesmo espírito, e no intuito de fazer com que a norma alcançasse, pelo princípio da isonomia, aqueles indivíduos condenados por força de acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou-se a defender a ampliação da idéia de sentença, e aplicando-se, por analogia *in bonam partem*, a redução da prescrição também aos casos em que completados os 70 anos em grau de recurso, nas seguintes circunstâncias:

"A jurisprudência tem estendido o prazo prescricional para aqueles que completam 70 anos depois da sentença condenatória até o acórdão proferido pelos tribunais (...)" (Rogério Greco, *Curso de Direito Penal - Parte Geral*, vol. 1, 10ª ed., Niterói, Ímpetus, 2008,. p. 742).

"Para verificar-se se o réu é maior de 70 anos, considera-se a data da sentença. Aqui também se admite a interpretação do termo 'sentença' com amplitude, podendo significar acórdão, porque o julgamento de segundo grau vem a substituir a decisão de primeiro grau. Nessas condições, cabe a redução mesmo quando o réu vem a completar os 70 anos depois da sentença, mas desde que antes do julgamento do recurso. Não se tem admitido a redução, porém, se a idade é completada depois do julgamento da apelação." (Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 599)

Penso, portanto, assim como o eminente Relator, que a aplicação da redução do prazo prescricional não se limita apenas à sentença penal proferida em primeiro grau. Sempre que o acórdão tiver o mesmo conteúdo condenatório, seja reformando a sentença absolutória para condenar o acusado, seja para reformá-la substancialmente, alterando os termos da condenação, deve ser admitido como ocupando o lugar da sentença condenatória.

Já tive, aliás, as oportunidade de analisar matéria bastante similar quando do julgamento do recurso especial nº 1012187, em que se tratava da aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, parte final, do Código Penal, por haver o recorrente, na superveniência da publicação do acórdão recorrido, completado 70 (setenta) anos de idade. Naquela ocasião, consignei que o reconhecimento da atenuante em sede de julgamento colegiado dar-se-ia caso fosse o acórdão a decisão condenatória, ou mesmo se houvesse, com ele, a mudança do quadro da condenação. Deixei de aplicá-la, todavia, por entender que, naquele caso, o acórdão apenas vinha em confirmação dos mesmos termos da sentença.

A jurisprudência corrobora com o entendimento esposado pelo eminente Ministro Nilson Naves, do qual eu compartilho:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 95, 'D', DA LEI 8.212/95, C/C ARTS. 29 E 71 DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A expressão "sentença", elencada no art. 115 do CP, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão. (Precedentes).

III - *In casu*, se entre o recebimento da denúncia e o r. *decisum* condenatório, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Prescrição reconhecida.

Ordem concedida de ofício." (STJ, Quinta Turma, HC 44554/SP, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, j. 21/02/2006, DJ de 03/04/2006, p. 375)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, C/C O ART. 71 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109 E 115 DO CP E 386, III, DO CPP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - A expressão "sentença", elencada no art. 115 do CP, deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão. (Precedentes).

III - *In casu*, se entre o recebimento da denúncia e o r. *decisum* condenatório, transcorreram mais de quatro anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

Prescrição reconhecida. Recurso prejudicado." (STJ, Quinta Turma, REsp 679922/MG, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, j. 03/02/2005, DJ de 07/03/2005, p. 339)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. TERMO A QUO. IDADE DO AGENTE. TEMPO DA SENTENÇA E/OU DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O vocábulo "sentença", para efeito de contagem do tempo prescricional, de que cuida o artigo 115 do Código Penal, deve ser entendido na sua forma ampla, de modo a considerar-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão, que a confirma ou substitui.

2. Ordem concedida." (STJ, Sexta Turma, HC 26355/RJ, Relator(a) Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 05/08/2003, DJ de 09/12/2003, p. 349)

No caso, o acórdão veio em substituição à sentença condenatória, reformando significativamente a pena imposta ao paciente, alterando, assim, de maneira relevante a contagem da prescrição. Isto porque a sentença havia condenado o paciente à uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime integral fechado. Apelando a defesa, o tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, para fixar a pena do paciente no patamar de 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso, assim, que se o paciente, que contava com 69 anos e 5 meses e 21 dias à data da sentença, completou 70 anos enquanto ainda pendente o recurso de apelação, recurso este que veio a ser provido em parte para reformar parte significativa da sentença, a esta se substituindo, portanto, é de se aplicar a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115.

Considere-se, ademais, que o instituto da redução do prazo prescricional funda-se em razões de política criminal. Para o menor, leva-se em consideração a falta de maturidade e os efeitos deletérios que o encarceramento e o convívio com outros presos pode trazer à formação da personalidade do indivíduo. No caso do maior de 70 anos, procura-se impedir que seja levado ao cárcere indivíduo idoso, já no ocaso de sua existência e geralmente com forças físicas reduzidas. Entende-se que o encarceramento nestas condições traria muito mais desvantagens do que benefícios, pois obrigaria o ancião a se adaptar a difíceis circunstâncias de sobrevivência, retirando-o do convívio em sociedade, com pouca perspectiva de reintroduzi-lo em melhores condições.

O prazo prescricional, portanto, que era de 12 anos, passa a ser de 6 anos, reduzido à metade por conta da idade do paciente. Há que se considerar, pois, se entre cada um dos lapsos temporais transcorreu prazo maior que seis anos. Entre os fatos (08 de outubro de 2001) e recebimento da denúncia (23 de outubro de 2001), passaram-se apenas 15 dias; entre o recebimento da denúncia (23 de outubro de 2001) e a sentença condenatória (23 de agosto de 2002), decorreu menos de 1 ano; entre a sentença condenatória (23 de agosto de 2002) e o acórdão que reformou substancialmente a sentença, interrompendo, segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional (19 de agosto 2008 - data da publicação do acórdão, nos termos da redação do artigo 117, inciso IV, dada pela Lei 11.596, de 29 de novembro de 2007), foram aproximadamente 5 anos e 11 meses e 26 dias; e, finalmente, entre o acórdão (19 de agosto de 2008) e o trânsito em julgado (11 de setembro de 2008), transcorreram apenas 23 dias.

Inocorrente, assim, a prescrição, ainda que reduzido o prazo prescricional em virtude da idade.

No voto do eminente relator, Ministro Nilson Naves, todavia, não há a inclusão do acórdão como causa de interrupção da prescrição. Nesse ponto, portanto, é que divirjo do seu respeitável entendimento, pois considero que o acórdão que reforma substancialmente a sentença condenatória também serve como marco interruptivo da prescrição. Já tive a oportunidade de externar esse mesmo entendimento, aliás, quando do julgamento do recurso especial nº 1012187. A respeito, ressalta-se, ademais, o parecer do Ministério Público Federal, que assim consigna:

"Admite-se, portanto, no caso de substancial reforma da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória de primeiro grau, a exemplo de desclassificação da conduta, redução ou majoração da pena aplicada, etc., em que, na verdade, há verdadeira substituição do primitivo édito, possa o benefício estender-se à data do acórdão.

(...)

Acórdão com tal atributo, ou seja, que modifique substancialmente a sentença condenatória, também interrompe a prescrição, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

E nem poderia ser diferente, pois servindo para modificar o momento de implemento de idade para redução do prazo prescricional, em virtude da senilidade, há de servir, também, para interrupção de sua contagem.

Na hipótese sob exame, a sentença condenatória de primeiro grau, com a qual o Ministério Público se conformara, visto ter condenado o réu a dez anos e seis meses de reclusão, foi reformada em segundo grau, para reduzir a pena para seis anos de reclusão, devido ao afastamento da majorante prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/90.

O acórdão, desse modo, substituiu a sentença condenatória, de sorte que, segundo precedentes dessa Augusta Corte, deve ser considerado para reconhecimento da redução do prazo prescricional, em virtude da senilidade, bem assim, como causa interruptiva da prescrição, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (fl. 264).

Esse é o entendimento já assentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRAZ NOVA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Acórdão que altera o título da condenação, com modificação substancial da pena, constitui novo julgamento, revestindo-se da condição de marco interruptivo da prescrição.

II - Inocorrência, entre os marcos legais, dos lapsos exigidos pelo Código Penal para o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - Ordem denegada." (STF, Primeira Turma, HC 92340/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/03/2008, DJ de 08/08/2008)

"PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos.

2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido.

3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados." (STJ, Segunda Turma, HC-ED 85556/RS, Relatora Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELLEN GRACIE, j. 16/08/2005, DJ de 02/09/2005)

Ante o exposto, ousou divergir do voto do eminente Relator, Ministro Nilson Naves, pois entendo que, mesmo com a redução pela metade do lapso prescricional, não houve o seu transcurso entre os marcos interruptivos no caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264207-9

HC 122170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4108953 4812001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra os Costumes (art.213 a 234) - Crimes contra a Liberdade Sexual -
Atentado Violento ao Pudor (art. 214) - Violência presumida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de março de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Busca-se no **habeas corpus** o reconhecimento da prescrição retroativa.

O Ministro Nilson Naves, relator, concede a ordem, divergindo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A questão posta em debate está em saber se o acórdão que modifica o decreto condenatório, reduzindo a pena, constitui marco interruptivo do prazo prescricional.

Esta Corte, mesmo antes da alteração da redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, já vinha se posicionando no sentido de que o acórdão condenatório constitui marco interruptivo da prescrição sempre que reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta.

Vejam-se:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E ILEGAL INTRODUÇÃO NO PAÍS DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA PUBLICADA EM 16/6/2004 - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO PUBLICADO EM 23/9/2008. PRESCRIÇÃO OCORRIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO JULGAMENTO DO APELO – ACÓRDÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. LEI NOVA POSTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO E QUE NÃO LHE PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE, POSTO QUE DE NATUREZA MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE COM BASE NA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. PREJUDICADA A NULIDADE ARGÜIDA.

Conquanto o acórdão constitua hoje marco interruptivo da prescrição, não só em virtude da lei nova, como consoante entendimento que já vinha sendo esposado pelos Tribunais Superiores, ele só assim atua quando se contrapõe a uma sentença absolutória de primeiro grau, ou quando modifica o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação alterando a pena de modo considerável.

Se entre a sentença e o julgamento de segundo grau já havia decorrido o prazo prescricional, este nem mesmo poderia ter ocorrido.

O acórdão que apenas confirma a condenação, sem alterá-la, não constitui novo marco condenatório interruptivo da prescrição.

Se a nova norma é de natureza material, ela não retroage para prejudicar o réu.

Se a sentença já transitou em julgado para a acusação, é a pena imposta na sentença que deve ser tomada para fins prescricionais, considerando-se, na hipótese, a pena isolada de cada um dos delitos em concurso formal.

Se a pena imposta não excede dois anos, ela prescreve em quatro anos.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, ficando prejudicada a nulidade argüida."

(HC nº 111.502/AC, Relatora a Desembargadora convocada JANE SILVA, DJe 10/11/2008)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de dez dias o prazo para a interposição do agravo, pela defensoria pública, com que se impugna decisão que negou seguimento ao recurso especial (Código de Processo Civil, artigo 557, parágrafo 1º).

2. O acórdão que confere nova tipificação ao fato ou aumenta a pena, de forma a modificar o prazo prescricional, constitui novo marco interruptivo da prescrição, em adequada interpretação ao inciso IV do artigo 117 do Código Penal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp nº 941.026/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 18/8/2008)

Seguindo, contudo, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tenho que a modificação substancial do decreto condenatório apta a interromper o lapso prescricional deve agravar a situação do réu, não gerando tal efeito o acórdão que, por exemplo, diminui a pena imposta.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes.

2. Na espécie vertente, a prescrição há que ser analisada utilizando-se como parâmetro a pena concretizada em recurso especial, que, sendo inferior a um ano, prescreve em dois anos (Código Penal, art. 109, inc. IV).

3. Ao reduzir a pena para dez meses e dez dias de reclusão, deveria o Superior Tribunal reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorreram mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e a publicação da decisão singular do eminente relator do recurso especial.

4. O aumento de um terço no prazo da prescrição em razão da reincidência não incide na prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

*5. **Habeas corpus** concedido."*

*(HC nº 96.009/RS, Relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, DJU de 15/5/2009)*

No caso, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para, afastando a causa de aumento prevista no art. 224, b, do Código Penal, reduzir a reprimenda do paciente, que tinha sido fixada em primeiro grau em 10 anos e 6 meses de reclusão, a 6 anos de reclusão.

Assim, considerando a pena concretizada e ser o paciente maior de setenta anos, constata-se que decorreram mais de seis anos entre a sentença condenatória, 23/8/2002, fl. 189, e o trânsito em julgado, 11/9/2008, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, a teor do art. 109, III, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264207-9

HC 122170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4108953 4812001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra os Costumes (art.213 a 234) - Crimes contra a Liberdade Sexual -
Atentado Violento ao Pudor (art. 214) - Violência presumida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de junho de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pedro de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática do crime no art. 214, c/c os arts. 224, "b", e 225, § 1º, I, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir a pena a 6 (seis) anos de reclusão, mantida, no mais a sentença condenatória.

Daí o presente *writ*, no qual se objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente. Considerando que na data no julgamento do recurso de apelação o paciente contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, requer a incidência do disposto no art. 115 do Código Penal.

O Ministro Nilson Naves, relator do feito, votou no sentido de conceder a ordem, sendo acompanhado pelo Ministro Paulo Gallotti, que proclamou, na ocasião que a "modificação substancial do decreto condenatório apta a interromper o lapso prescricional deve agravar a situação do réu, não gerando tal efeito o acórdão que, por exemplo, diminui a pena imposta.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo, denegou o *writ* ao fundamento de que, mesmo com a redução pela metade do lapso prescricional, não houve o transcurso do prazo de seis anos para reconhecimento da referida causa extintiva. Assim decidiu por considerar que o acórdão da apelação, no caso, reformou significativamente a pena imposta ao paciente, constituindo, assim, no seu entendimento, marco interruptivo do prazo prescricional.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Relativamente à aplicação do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, filio-me ao entendimento de que o termo "sentença" contido no aludido diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal pode ser interpretado de forma ampla, devendo ser lido também como "acórdão", por não haver diferença ontológica entre essas decisões, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar 70 (setenta) anos de idade na data do julgamento da apelação por ele manejada.

Dessarte, por se tratar de interpretação mais favorável ao agente, além de estar de acordo com a finalidade da norma de evitar a prisão de pessoa em idade avançada, deve-se aplicar o redutor do prazo prescricional ao paciente, que contava com mais de 70 (setenta) anos quando do julgamento da apelação, cujo acórdão se limitou a redimensionar a pena imposta, reduzindo-a, como na hipótese dos autos.

Vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. O art. 115 do Código Penal refere-se aos agentes que possuem mais de 70 anos na data da sentença condenatória, mas deve ser interpretado de forma extensiva e abranger o acórdão que reforma parcialmente a decisão condenatória. Precedentes. 2. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade estatal pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 823866/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/04/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE CONTAVA COM 70 ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1.(...) 2. Esta Corte já decidiu que o art. 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, reduzindo-se de metade o prazo prescricional também quando o réu tiver completado setenta anos na data do acórdão que confirma a sentença que o condenou. (...) (EDcl nos EDcl no Ag 701669/RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 12/11/2007)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISOS I, II, III E V, DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À UM DOS ACUSADOS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. UM DOS ACUSADOS COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS NA DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.

(...)

II - (...) contando, o réu, com mais de 70 anos na data do acórdão que ratifica ou retifica a sentença, deve incidir a norma inserta no artigo 115 do CP, para efeitos de prazo prescricional (Precedentes).

(...) REsp 764348/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 26/06/2006)

De outra parte, a Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, alterou o inciso IV do art. 117 do Código Penal, definindo, entre as causas interruptivas da prescrição, a "publicação da sentença ou acórdão condenatório". Anteriormente o inciso IV só se reportava à "sentença condenatória".

Não se cuida, no caso dos autos, de acórdão condenatório – que reforma sentença absolutória ou agrava a condenação –, que já era considerado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal como causa de interrupção da prescrição.

Os Tribunais também já vinham entendendo, ao interpretar a antiga redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal, que o acórdão que se limita a ratificar a condenação não interrompe o fluxo do prazo prescricional, dada a sua natureza meramente declaratória.

No caso vertente, o julgamento da apelação ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 11.596/07, de forma que, em princípio, seria desnecessária qualquer discussão a respeito do alcance da referida alteração legislativa, se não fosse a relevância da matéria jurídica suscitada.

Feitas estas considerações, cabe saber se o acórdão que reduz a pena, seja de modo significativo ou não, constitui marco interruptivo do prazo prescricional.

Sobre o tema, o Ministro Paulo Gallotti citou recente julgado do Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus** nº 96.009/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJU 15/5/2009 – no sentido de que **"o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação para exasperá-la."

Nesse sentido, vejam-se os precedentes da Quinta Turma desta Corte, todos anteriores à edição da lei em comento, **verbis**:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO E QUADRILHA. DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A mera redução da pena em sede revisional não afasta o efeito interruptivo da prescrição punitiva que é próprio da sentença condenatória. Precedente do Col. Supremo Tribunal Federal.

(...) (HC 17357/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 17/02/2003)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. RECURSO MINISTERIAL RESTRITO ÀS CONDIÇÕES DO SURSIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. I (...)

II - A decisão colegiada que, confirmando a condenação, apenas diminui a reprimenda imposta em 1º grau, não se constitui em marco interruptivo da fluência do prazo para a prescrição.

(...) (REsp 80682/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 27/08/2001)

E, ainda, da Sexta Turma, já posterior a edição da Lei nº 11.596/07:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONTRABANDO E ILEGAL INTRODUÇÃO NO PAÍS DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA PUBLICADA EM 16.6.2004 – ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO PUBLICADO EM 23.09.2008. PRESCRIÇÃO OCORRIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO JULGAMENTO DO APELO – ACÓRDÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. LEI NOVA POSTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO E QUE NÃO LHE PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE, POSTO QUE DE NATUREZA MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE COM BASE NA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. PREJUDICADA A NULIDADE ARGÜIDA.

Conquanto o acórdão constitua hoje marco interruptivo da prescrição, não só em virtude da lei nova, como consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que já vinha sendo esposado pelos Tribunais Superiores, ele só assim atua quando se contrapõe a uma sentença absolutória de primeiro grau, ou quando modifica o título da condenação alterando a pena de modo considerável.

Se entre a sentença e o julgamento de segundo grau já havia decorrido o prazo prescricional, este nem mesmo poderia ter ocorrido.

O acórdão que apenas confirma a condenação, sem alterá-la, não constitui novo marco condenatório interruptivo da prescrição. Se a nova norma é de natureza material, ela não retroage para prejudicar o réu.

Se a sentença já transitou em julgado para a acusação, é a pena imposta na sentença que deve ser tomada para fins prescricionais, considerando-se, na hipótese, a pena isolada de cada um dos delitos em concurso formal.

Se a pena imposta não excede dois anos, ela prescreve em quatro anos. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, ficando prejudicada a nulidade argüida. (HC 111502/AC, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 10/11/2008)

Não há dúvida que a Lei nº 11.596/07 foi editada com a finalidade de dar efeito interruptivo também ao acórdão confirmatório da sentença penal recorrível, conforme se depreende da justificação do Projeto nº 401/03, **verbis**:

“A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 10, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá a contagem do prazo prescricional, zerando-o novamente.

*Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. **A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe o prazo da prescrição intercorrente.***

Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal”.

Penso que a intenção do legislador, manifestada na exposição de motivos do referido projeto de lei, não pode ser desprezada, dado que nos fornece interpretação autêntica acerca do teor do alcance do preceito normativo contido no inciso IV do art. 117 do Código Penal.

Não é demais lembrar que a chamada interpretação autêntica é aquela concretizada pelo próprio legislador. Em outras palavras, é aquela emanada do próprio poder que elaborou o ato normativo, por meio de um novo diploma legal, com o propósito de estabelecer o significado e o alcance da norma antecedente, havida por contraditória ou ambígua.

É certo que a nova redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal não elenca literalmente o acórdão que **confirma** a sentença condenatória, seja reduzindo ou aumentando a pena, como causa interruptiva da prescrição, mas também não o suprime objetivamente.

Assim, não resta outra alternativa senão darmos um passo adiante da interpretação literal da lei para, em suma, identificarmos o intuito do legislador. Ao proceder desta forma, não há falar interpretação ampliativa ou extensiva por parte do julgador, o que seria vedado, no caso, por se tratar a prescrição penal de direito substantivo, refletindo sobre o direito de liberdade do cidadão.

Com efeito, a análise interpretativa do art. 117, IV, do Código Penal, assim como da exposição de motivos do Projeto nº 401/03, levam-me a considerar a expressão "acórdão condenatório recorrível", como sendo, também, toda decisão colegiada que confirma a condenação, alterando-a ou não, dado o seu caráter substitutivo à sentença, passando, por conseguinte, a constituir novo marco interruptivo da prescrição.

Faço a ressalva de que a alteração promovida pela Lei 11.596/07, de 29 de novembro de 2007, que deu nova redação ao inciso IV do citado artigo 117 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, não se aplica a fatos pretéritos, sob pena de violação ao artigo 5º, XL, da Constituição da República.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, não há como aplicar ao caso em exame as disposições mais severas trazidas pela nova lei.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 122.170 - SP (2008/0264207-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Sr. Presidente, peço vênica à Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura para conceder a ordem de *habeas corpus* até porque é direito do réu recorrer, como eles fazem normalmente: apelam e vão conseguir uma prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264207-9

HC 122170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4108953 4812001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRINEU VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DE SOUZA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra os Costumes (art.213 a 234) - Crimes contra a Liberdade Sexual -
Atentado Violento ao Pudor (art. 214) - Violência presumida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem, seguido pelo Sr. Ministro Celso Limongi, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza, que a denegava.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 25 de junho de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário